

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 1 072/67 - CEE
INTERESSADO: - COMISSÃO DE INSTALAÇÃO E RECONHECIMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE GRAU MÉDIO - CIREME
ASSUNTO : - Instalação de Cursos de Auxiliar de Enfermagem
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 17/68-CEM

1 - Em fins de 1967, o professor Ivan Cardoso Malta, presidente da CIREME, oficiou ao senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação, a fim de informá-lo sobre a existência, naquela Comissão, de dois processos relativos a pedidos de instalação de cursos de Auxiliar de Enfermagem, isto é:

O Processo n. 57 387/67-SE/Capital, por meio do qual o Sanatório João Evangelista requer autorização para o funcionamento do Curso de Auxiliar de Enfermagem e Atendente", da Escola de Enfermagem "Dr. Augusto Silva"; e o

Processo n. 57 918/67-SE, pelo qual a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente pede autorização para o funcionamento de Curso de Auxiliar de Enfermagem.

2 - O protocolado em tela deu entrada neste Conselho, conforme ofício subscrito pelo senhor Secretário da Educação, no final do ano passado, nos dias que antecederam ao período de férias deste Colegiado.

3 - Em janeiro de 1968, ao ser discutido o Processo n. 1 069/ 67, em que era interessado o Departamento de Assistência a Psicopatas e que dizia respeito ao funcionamento, melhor diríamos, ao reinício de atividades da Escola de Auxiliar de Enfermagem daquele Departamento, o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali pediu "vistas" do processo, motivo por que ficou sobrestado o debate em torno do assunto . S. Exa., como é do conhecimento dos demais conselheiros, houve porém, posteriormente, apresentar projeto de resolução que foi discutido e a provado, transformando-se na Resolução n. 4/68, homologada pelo Ato n. 172, de 23 de maio de 1968, do senhor Secretário da Educação, instituindo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo o Curso de Aprendizagem de Enfermagem.

4 - Em face dos trâmites supracitados, ficou suspensa a apreciação de todos os processos existentes no Conselho Estadual de Educação e que diziam respeito ao funcionamento de cursos de Auxiliar de Enfermagem.

Agora, superada essa fase e estando em plena vigência a Resolução n. 4/68, nos termos do Ato n. 172, de 23 de maio de 1968, passamos a opinar a respeito do Processo n. 1 072/67, que, conforme vimos anteriormente, engloba consulta da CIREME sobre dois pedidos de instalação e funcionamento de cursos de Auxiliar de Enfermagem, sendo um na Capital e outro no interior, em Presidente Prudente.

5 - Vejamos o que rezam os arts. 13 e 14 da Resolução n.4/68:

Art. 13 - "Para a instalação e funcionamento de cursos de aprendizagem de enfermagem, observar-se-á, no que couber, o disposto na Resolução-CEE n. 16/64, quando o mantenedor for o Estado, e o na Resolução-CEE n. 23/65, quando o Município ou a livre iniciativa.

Art. 14 - "O regimento dos cursos de aprendizagem de enfermagem será aprovado pela Secretaria da Educação, por seu órgão próprio".

6 - Os óbices encontrados pela CIREME, para a apreciação dos pedidos de instalação e funcionamento dos cursos de Auxiliar de Enfermagem, já estão superados e a mencionada Comissão poderá, doravante ,examiná-los, deferi-los ou indeferi-los conforme seja a situação de cada caso, à luz das normas contidas na Resolução-CEE n. 4/68.

7- No que se refere ao processo relativo ao Curso de Auxiliar de Enfermagem pleiteado pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, a título de lembrete, queremos ponderar a conveniência de ser esclarecido se se trata de estabelecimento municipal ou da Escola de Auxiliar de Enfermagem, criada pela Lei n. 4 566, de 31 de dezembro de 1957; porquanto na primeira hipótese deverá ser aplicada a Resolução n. 4/68 combinada com os preceitos da Resolução-CEE n. 23/65 e, na segunda hipótese a Resolução-CEE n. 4/68 combinada com o disposto na Resolução-CEE n. 16/64.

8- Com este comentário encerramos a apreciação do Processo n. 1 072/67, propondo a sua devolução ao gabinete do senhor Secretário da Educação, para os fins de direito.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 2 de junho de 1968

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS FUZZI
RELATOR

Aprovado por unanimidade na 3ª sessão extraordinária da
Câmara do Ensino Médio, realizada em 20 de junho de 1968.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM